



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

EXMA. SRA. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO N. 17/2025-DIMP- MPC-EMFA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto no artigo 55 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição Amazonense, vem à presença de Vossa Excelência oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **PREFEITURA DE SILVES** devido à deficiência na disponibilização de informações referentes à gestão da Prefeitura municipal, em desrespeito ao princípio da publicidade e eficiência.

I - DOS FATOS

Essa agente ministerial, titular da 5ª Procuradoria de Contas, responsável pelo acompanhamento da gestão deste Município no ano 2025, conforme Portaria n.º 19, de 27 de dezembro 2024, verificou após busca no Portal



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

de Transparência desta municipalidade a falta de informações atinentes à gestão do município em total desconformidade com o artigo 37, caput da Constituição Federal, o qual prevê que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em razão disso, foi enviada a **Recomendação n.º 16/2025-EMFA-MPC(SEI N.º 005779/2025)**, com o objetivo de alertar sobre a necessidade de disponibilização dos atos administrativos no Portal da Transparência¹.

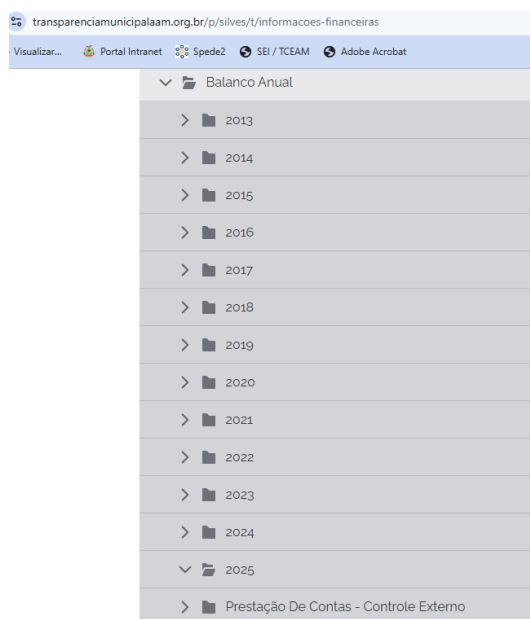
Na oportunidade, a Recomendação foi enviada para o e-mail institucional do município **em 02.04.2025, em que se estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público, para o envio de informações a respeito das providências adotadas no sentido de atualizar o Portal de Transparência.

Sobre o referido município, informo que o **Balanço anual** está desatualizado no ano de 2025:

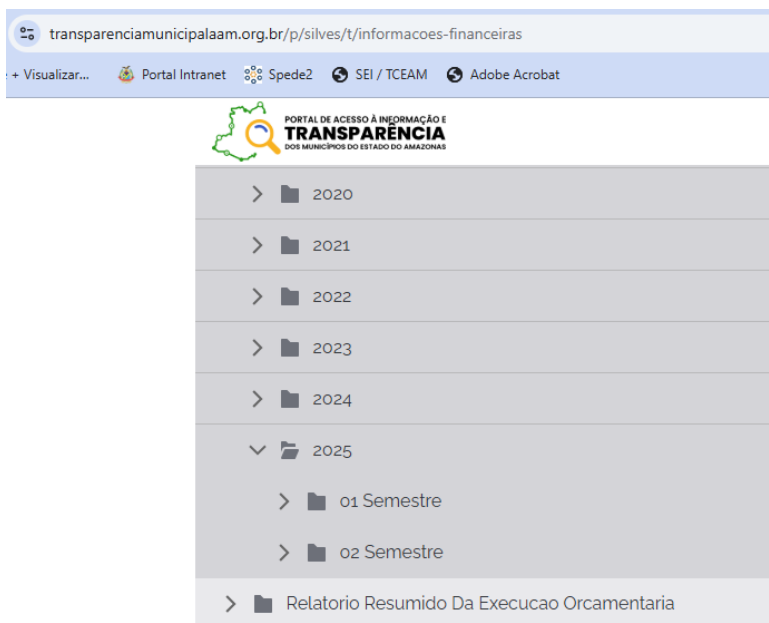
¹ <https://transparenciamunicipalaam.org.br/index.php/p/silves/t/procedimentos-licitatorios>



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



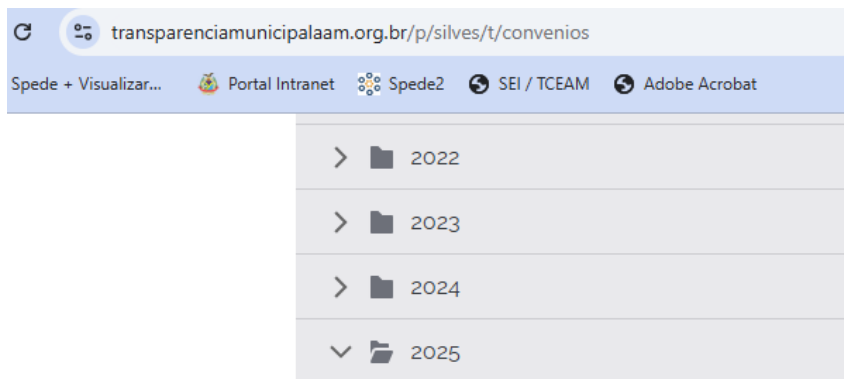
Na aba de informações financeiras, consta o Relatório de Gestão Fiscal, que está desatualizado desatualizado no ano de 2025:



Na aba de Convênios, não constam documentos referente ao ano de 2025:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria



Na aba de Prestação de Contas e Controle Interno, nenhum registro foi encontrado.

Na aba de Plano de Vacinação, não constam documentos atualizados de 2022 até o ano de 2025:



Na aba de Servidores públicos, os documentos estão desatualizados c nos anos de 2024 e 2025:



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

transparenciamunicipalaam.org.br/p/silves/t/servidores-publicos	
Visualizar... Portal Intranet Spede2 SEI / TCEAM Adobe Acrobat	
>	2022
>	2023
▼	2024
>	Diarias E Passagens
>	Folha De Pagamento
>	Quadro Atual De Servidores
>	Relacao De Cargos E Salarios
▼	2025
▼	Diarias E Passagens
▼	Folha De Pagamento
▼	01 Janeiro
>	02 Fevereiro

Na aba de Plano de Vacinação, não constam documentos atualizados de 2022 até o ano de 2025:

**PREFEITURA DE SILVES - PLANO DE VACINAÇÃO**

O que você encontrará nesta seção: Operacionalização da Vacina contra a Covid-19

Seu termo de pesquisa aqui...

>	2021
▼	2022
▼	2023
▼	2024
▼	2025



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Na aba de Portal Institucional, Órgão Público Municipal, Estrutura Organizacional, Carta de Serviço ao Cidadão e Ouvidoria Municipal, nenhum registro foi encontrado.

O gestor possui o dever de conduzir as ações públicas de modo probo e razoável, assim como são o dever de prestar contas e de transparência dos seus atos. Desse modo, faz-se imprescindível que os atos administrativos sejam expostos em sítios eletrônicos (portais da transparência) para que seja possível exercer o controle sobre os gastos e, assim, diminuir as chances de danos ao erário público.

II - NO MÉRITO

A Lei de Transparência Pública, Lei Complementar n.º 131 de 27 de maio de 2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, determina às entidades públicas, no artigo 48, parágrafo único da LC 101/00, disponibilizar, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público.

Vencidos 15 (quinze) anos contados a partir da data de publicação da LC 131/09, ainda não se vê o efetivo cumprimento da Lei de Transparência e do princípio da publicidade, notadamente nos municípios do interior do Amazonas.

O princípio da transparência não é tema novo. A Constituição Brasileira, no artigo 5º, LX, artigo 37, parágrafo primeiro, artigo 225, IV, já trazia sua previsão como instrumento essencial para o conhecimento pela sociedade e pelos órgãos de controle sobre o funcionamento da máquina estatal, no que se refere à sua eficiência, e sobre o alcance de seus objetivos sociais, no tocante à sua eficácia.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Não basta criar o *Portal de Transparência* para conferir cumprimento à LC 131/09, é indispensável apresentar informações atuais, de forma didática e com opção de *download* do banco de dados dos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados referentes ao número do correspondente processo administrativo, ao produto fornecido ou serviço contratado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e ao procedimento licitatório realizado, dentre outras informações pertinentes.

Esta Corte de Contas já aplicou multa a gestores por grave infração à norma legal, em virtude da desatualização do Portal de Transparência, caracterizando violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei n.º 12.527/2011. Tal entendimento foi consolidado nos Acórdãos n.º 793/2023 (Processo nº 13188/2022) e n.º 516/2023 (Processo nº 15328/2020).

A título de exemplo, transcreve-se o trecho do Acórdão n.º 793/2023:

9- ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Jander Paes de Almeida**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RITCE/AM;

9.2. Julgar Procedente a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Jander Paes de**



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão da desatualização do Portal da Transparência;

9.3. Aplicar Multa ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, no valor de R\$ **13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por grave infração à norma legal, em razão da desatualização do Portal da Transparência, em inobservância ao art. 37, caput, da CRFB/88; ao art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; e aos artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

9.4. Dar ciência da decisão ao representante e ao representado, **Sr. Jander Paes de Almeida**.

Portanto, à vista da omissão injustificada e reiterada do gestor em atualizar o Portal de Transparência do município de Silves, visto que foi devidamente alertado sobre a sua responsabilidade fiscal pela Recomendação n.º 20/2025-EMFA-MPC, o que evidencia a ausência deliberada de dar transparência



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

aos atos de gestão, o Ministério Público de Contas requer que se adote medidas sancionatórias e coercitivas contra o Prefeito de Silves, visto que a omissão reiterada em não disponibilizar em tempo real documentos e dados no seu Portal de Transparência municipal configura irresponsabilidade fiscal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48, 48-A e 49) e Lei n.º 13.979/20 (art. 4º, c/c art. 4º-E).

III - DO PEDIDO

Portanto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência **ADMITIR** a presente **REPRESENTAÇÃO**, para:

- a) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pede-se **NOTIFICAR o Prefeito Municipal de Silves, o Sr. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, para, querendo, apresentar suas razões de defesa;
- b) **APLICAR AS MULTAS** previstas no art. 54, II, “a”, e IV, da Lei 2.423/96 em desfavor do **Prefeito do Município de Silves, Sr. RAIMUNDO PAULINO DE ALMEIDA GRANA**, caso não proceda a atualização do Portal da Transparência com informações relativas à contratos, dispensa de licitações, licitações, receitas e demais atos praticados pela Administração, e pelo descumprimento à LC 131/09 e Resolução TCE 11/2016;
- c) **ASSINALAR PRAZO** para satisfação das irregularidades, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que ora se propõe, até que todas as informações legalmente exigidas sejam disponibilizadas no Portal de Transparência Municipal;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
5ª Procuradoria

- d) **COMUNICAR O FATO** ao Ministério Público do Estado do Amazonas a possível prática de ato de improbidade administrativa;
- e) **ALERTAR O GESTOR** que a ausência ou a insuficiência dos instrumentos de transparência pode ensejar a suspensão de transferências voluntárias para o ente municipal, na forma dos artigos 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluídos pela LC 131/2009;
- f) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus(AM), 26 de maio de 2025.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas